



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10875.001282/92-64
Recurso nº : 119.386 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ – Exs.: 1987, 1989 e 1993
Recorrente : DRJ - CAMPINAS/SP
Interessado : FUNDIÇÃO ZANI LTDA.
Sessão de : 14 de setembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.853

IRPJ - ANOS-BASE 1986 E 1988 E MÊS DE JANEIRO/92 - OMISSÃO DE RECEITA - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - Verifica-se a preclusão do direito da Administração de proceder ao lançamento tributário se decorrido mais de cinco anos contados da data da entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, à luz do art. 173, § único, CTN.

OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA - O que se pode emprestar da fiscalização estadual são os documentos e as provas que demonstram a infração, cuja prática traz reflexos para a tributação federal, não apenas a conclusão exposta no auto de infração lavrado pela Secretaria da Fazenda Estadual.

OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇA DE ESTOQUE APURADA POR AMOSTRAGEM - PERDAS NÃO CONSIDERADAS - PRESUNÇÃO FISCAL ELIDIDA DOCUMENTALMENTE - Logrando o contribuinte afastar a presunção fiscal de omissão de receita mediante a apresentação de documentação hábil a demonstrar os equívocos cometidos no trabalho de fiscalização, deve ser cancelada a imposição tributária.

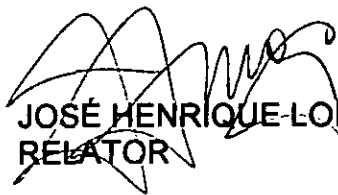
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10875.001282/92-64
Acórdão nº : 108-05.853


JOSÉ HENRIQUE-LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LOSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10875.001282/92-64
Acórdão nº : 108-05.853

Recurso nº : 119.386
Recorrente : DRJ - CAMPINAS/SP
Interessado : FUNDIÇÃO ZANI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela DRJ em Campinas/SP, referente à decisão que cancelou auto de infração lavrado sobre omissão de receitas decorrente (i) da suposta saída de produtos desacobertos de notas fiscais, apurada pela diferença de estoque, no ano-base de 1986 e no mês de janeiro de 1992; e (ii) de autuação pela fiscalização estadual no ano de 1988.

O Julgador de origem afastou as imposições fiscais por entender (i) procedente a preliminar de decadência arguida pela recda. em relação ao exercício de 1987; (ii) que a prova emprestada do Fisco estadual só é válida se constituída pelos elementos que deram suporte àquela autuação e não pela conclusão a que chegaram os agentes da Fazenda Estadual; e (iii) que a presunção de omissão de receitas, que não logrou ser comprovada, não é hábil a embasar o lançamento tributário.

O recurso de ofício segue ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº : 10875.001282/92-64
Acórdão nº : 108-05.853

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Com relação ao exercício de 1987, de fato, verifica-se que a preliminar de decadência tem total procedência. Isso porque, independentemente de considerar o IRPJ como lançamento por declaração ou por homologação, o direito fiscal de constituição do crédito tributário pelo lançamento extingue-se, na hipótese menos favorável ao contribuinte, após o decurso de cinco anos contados da data da entrega da Declaração de Imposto de Renda. Vejam-se os julgados abaixo:

"IRPJ - DECADÊNCIA - SUPRIMENTO DE CAIXA/PASSIVO FICTÍCIO/CUSTOS INCOMPROVADOS -TRD - Na comprovada instauração e ciência ao contribuinte de lançamento além do quinquênio contado a partir da data da entrega de sua declaração de rendimentos, preclui-se o direito do Fisco ao lançamento..." (Ac. 103-19.216, DOU de 1.04.1998).

"IRPF - DECADÊNCIA - Incorre a decadência quando o lançamento é feito dentro de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de rendimentos..." (Ac. 102-43.393, DOU de 9.04.1999).

"IRPF - PRELIMINARES - DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos." (Ac. 102-43.286, DOU de 10.03.1999).

Assim, e tendo em vista que a DIRPJ/87 da recda. foi entregue em 29.04.1987, concluo que o lançamento tributário não poderia ter sido efetuado depois



Processo nº : 10875.001282/92-64
Acórdão nº : 108-05.853

do dia 29.04.1992, como ocorreu (em 30.04.92). De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida nesta parte.

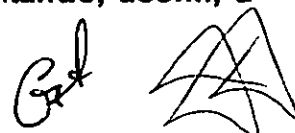
No tocante à questão da prova emprestada, que deu origem à suposição fiscal de omissão de receitas, filio-me ao entendimento da DRJ de origem, vez que a autuação em questão feriu completamente o art. 142, do CTN, que define o lançamento como sendo o *procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária*.

Isso significa que o fato jurídico tributário deve ser efetivamente VERIFICADO, para que se exija o tributo.

Por outras palavras, para que o resultado da atividade da Administração seja equivalente a um lançamento, mister se verifique uma "sucessão de 'formalidades' (atos jurídicos, prazos, mera execução material de tarefas burocráticas) que objetiva constituir o crédito tributário, isto é, investigar todas as circunstâncias que envolvem a identificação do dever jurídico de pagar um tributo: desde a verificação da ocorrência do fato tributável, até o quanto a pagar, passando pela individuação do sujeito obrigado." (Edvaldo Brito, *in* Revista de Direito Tributário - vol. 42, pág. 187, artigo denominado "Lançamento" - grifou-se).

Ora, sendo o lançamento um ato administrativo vinculado, e estando previstos em lei todos os procedimentos a serem rigorosamente seguidos pela Administração, não há como ignorar a nulidade da presente autuação.

"(...) no Direito Tributário brasileiro, o lançamento, qualquer que seja sua modalidade (por declaração, de ofício ou por homologação, arts. 147, 149 e 150 do CTN) é ato administrativo forjado por uma, ou várias operações constitutivas de um procedimento administrativo.
(...) O procedimento, como movimento que visa a atingir o ato jurídico do lançamento, tem de obedecer, passo a passo, seu normal desenvolvimento... a Administração deve trilhar a sequência natural do procedimento, respeitando, assim, a



Processo nº : 10875.001282/92-64
Acórdão nº : 108-05.853

prévia e regular informação sobre matéria de fato prestada pelo sujeito passivo ou terceiro... Pode, por isso, o sujeito passivo pleitear a anulação do lançamento, sempre que não for respeitada a ordem procedimental, quer em razão da inversão da sequência preceituada, quer pela omissão de qualquer dos atos preparatórios. (Walter Barbosa Corrêa, no artigo "Lançamento Tributário e Ato Administrativo Nulo", publicado na Revista de Direito Tributário, vol. 1, págs. 35, 36 e 40, grifou-se).

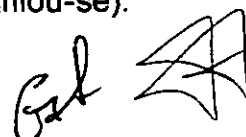
No caso presente, esses *atos preparatórios* não foram realizados. A fiscalização limitou-se a trazer aos autos cópia do trabalho já concluído dos agentes fiscais estaduais, sem, aparentemente, analisar ou juntar os documentos que o embasaram, o que impede a comprovação da presunção fiscal.

Nesse passo, importa inferir que a presunção decorre de mero indício de infração ou irregularidade por parte do contribuinte. Ou seja, é apenas um instrumento utilizado para auxiliar a produção de provas dos fatos concretos. O indício e a presunção não são provas e, portanto, não podem suportar um lançamento fiscal.

Ademais, não há nos autos qualquer notícia de que a infração apontada pelo Fisco estadual tenha sido reconhecida pela recda. ou não tenha sido por ela revertida administrativa ou judicialmente. Tampouco constam intimações emitidas pelo Fisco federal à recda. para que prestasse esclarecimentos ou apresentasse documentos que pudessem dar subsídios ao presente auto.

Correta, portanto, a decisão de primeira instância administrativa, que converge ao entendimento jurisprudencial, como se vê:

"... IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - GLOSA DE CUSTOS - PROVA EMPRESTADA - É procedente o Auto de Infração, mesmo que originalmente baseado em procedimento efetuado pelo Fisco Estadual, quando a autoridade do fisco federal, através de auditoria própria, confirma a prática do ilícito fiscal..." (Ac. 108-05.398, DOU de 22.01.1999, grifou-se).



Processo nº : 10875.001282/92-64
Acórdão nº : 108-05.853

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA - A utilização pura e simples da autuação estadual não deve servir para fins de exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda se não vem complementada por outros exames e averiguações próprias do tributo federal." (Ac. 107-05.207, DOU de 24.11.1998, grifou-se).

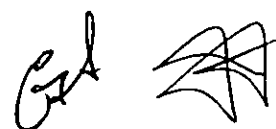
"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA - Não pode prosperar a presunção de omissão de receita baseada, unicamente, em prova emprestada pelo fisco estadual, não restando demonstrada sua ocorrência, máxime quando a fiscalização procedeu ao lançamento mediante simples menção ao auto lavrado na área estadual; o que se toma emprestado é a prova e não o auto de infração estadual..." (Ac. 106-10.141, DOU 23.09.1998, grifou-se).

No que se refere à omissão de receitas presumida por diferença de estoque apurada por amostragem, também se verificam subsistentes as considerações da DRJ de Campinas.

Isso porque as provas apresentadas pela recda. lograram afastar o trabalho da fiscalização. Restou demonstrado que o Fisco, ao afirmar que havia diferença de estoque, desconsiderou as perdas que ocorrem no processo produtivo da recda., cuja existência foi por ela comprovada por meio de parecer técnico emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT (fls. 178/204).

Tal fato, por si só, já seria suficiente para evidenciar a imprecisão do número apontado pelos agentes fiscais. Inobstante, a recda. trouxe aos autos outros documentos (demonstrativo da composição do estoque físico, cópia do balanço patrimonial, etc.) que permitiram ao julgador de origem, assim como a este relator, fortalecer o convencimento no sentido da total impropriedade do lançamento.

Neste item da autuação, reporto-me às considerações tecidas acima acerca da questão da "prova emprestada", porque, também aqui, a fiscalização foi precária, não tendo demonstrado a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação

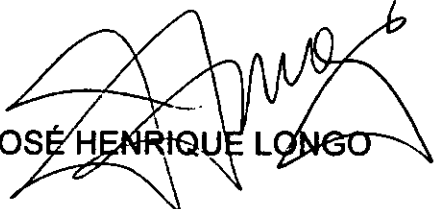


Processo nº : 10875.001282/92-64
Acórdão nº : 108-05.853

tributária. Mais ainda, a pequena tentativa de demonstração da infração foi cabalmente elidida pela recda.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de 1ª instância, que determinou o cancelamento da imposição tributária.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

